



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011052-05.2022.5.15.0058

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2022

Valor da causa: R\$ 48.500,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO

ADVOGADO: NELSON MARTINS QUADROS FILHO

RÉU: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

ADVOGADO: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO
ATOrd 0011052-05.2022.5.15.0058

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO
RÉU: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

SENTENÇA

I - Relatório.

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO** aos 03.08.2022. Postulou-se por pagamento das parcelas especificadas no exórdio. O valor da causa fora fixado em R\$48.500,00.

Decisão de ID.4da0dac, rejeitando a tutela de urgência pretendida pelo autor.

O reclamado, devidamente notificado, ficou-se inerte.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação.

Mérito.

Da revelia e confissão do reclamado.

Embora devidamente intimado e ciente do prazo para contestar a ação, bem como, dos efeitos que o não atendimento traria, não apresentando sua defesa, no prazo estabelecido pelo Juízo, acarreta as consequências previstas na segunda parte do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC . De certo que é cabível a aplicação dos efeitos da revelia aos entes públicos. Entendimento já pacificado pelo

Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-I, verbis: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT .

Destarte, reputo o reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato.

Adicional de insalubridade (Lei 13.342/2016). Reflexos.

É incontroverso que os substituídos exercem a função de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Bebedouro e que passaram a perceber adicional de insalubridade, somente, a partir de junho/2022- conforme petição de fls. 159, calculado sobre o salário mínimo nacional.

Pois bem. O direito ao adicional de insalubridade, por todo o período contratual, é incontroverso, nos termos do quanto disposto pela lei 13.342 /2016.

Por outro turno, a Lei nº 11.350/2006, no seu artigo 9º-A, § 3º, incluído pela Lei nº 13.342/2016, estabelece que o adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base.

Há, portanto, legislação ordinária específica que fixa o vencimento ou salário-base para efeito do cálculo do adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde, a partir de 11/01/2017, e, portanto, prevalente.

Estabelecido por lei o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base dos ocupantes do cargo de Agente de Saúde e de Combate a Endemias, prevalece o critério mais vantajoso, sem colisão com a Súmula Vinculante n. 4 do E. STF.

A União detém competência privativa para legislar sobre o Direito do Trabalho, conforme determina expressamente o art. 22, I, da Constituição da República. E, nos termos do inc. XVI, desse mesmo artigo, a fixação de condições para o exercício das profissões inscreve-se no âmbito da competência privativa da União, de forma que a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preencham os requisitos nela previstos.

Nesse passo, se opta o ente municipal por submeter o empregado público contratado ao regime celetista, como é o caso, obriga-se a respeitar a legislação trabalhista emanada da União, competente para legislar sobre o

assunto, não podendo editar lei municipal que limite a base de cálculo do adicional de insalubridade fixada em Lei Federal anterior, restringindo o direito já garantido.

Desse modo, a Lei Municipal n. 609/2019, que estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade base B-5, é inaplicável ao caso, pois contraria diretamente o § 3º, incluído pela Lei nº 13.342/2016.

Destarte, defere-se o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), do início do contrato até maio/2022, considerando-se que a base de cálculo dos agentes comunitários de saúde seja o seu vencimento básico, tanto sobre os salários vencidos e vincendos, até a implantação em folha de pagamento.

Deferem-se, ainda, as diferenças salariais a partir de junho /2022, considerando-se, também, que a base de cálculo dos agentes comunitários de saúde seja o seu vencimento básico, tanto sobre os salários vencidos e vincendos, até a implantação em folha de pagamento.

Deferem-se os reflexos em férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e horas extras.

O pagamento de forma mensal do adicional já inclui os descansos semanais remunerados, nos termos do artigo 7º da Lei 605/49, da Súmula 225 do TST e da OJ 103 da SDI-1 do TST.

Depósitos fundiários.

A adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde do município reclamado, está em harmonia com o artigo 198 , parágrafo 5º, da CRFB/88 e com o artigo 8º da Lei Federal 11.350/2006. Sendo o reclamante celetista, a Administração Pública deve ser responsabilizada pelo recolhimento do FGTS durante todo o contrato de trabalho.

Defere-se, por conseguinte, o recolhimento dos depósitos fundiários por todo o período contratual vigente, tanto sobre os salários vencidos e vincendos.

Da limitação dos valores e pedidos.

A sentença será proferida com observância do princípio da congruência ou da adstrição, nos termos do artigo 492 do CPC /2015. Esclareço, porém,

que o artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, e não a uma liquidação antecipada, mesmo porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela empregadora. Confirma-se o entendimento jurisprudencial:

LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º DA CLT. LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA. O parágrafo 1º do art. 840 da CLT ao se referir a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, ainda que deduzido em ação processada por rito sumaríssimo. Os valores efetivamente devidos serão ordinariamente apurados em liquidação de sentença. (TRT-2 -10010706520205020030 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Publicação: 14/04/2021)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela parte ré. Recurso Ordinário a que dá provimento.

(TRT-2 10009618320205020084 SP, Relator: NELSON NAZAR, 09 /12/2020)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela empresa demandada.

(TRT-4 - AP: 00201072220185040641, Data de 17/11/2020)

Em diversos acórdãos proferidos após a “reforma trabalhista” instituída pela lei 13.467/2017, o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 15a. REGIÃO assim decidiu:

PRECEDENTE 1

“Não há determinação legal para que se limite o valor da condenação ao valor da causa. No processo trabalhista, aplica-se o disposto no § 1º, do art. 840, da CLT, sendo que referido dispositivo celetista apenas exige a indicação do valor do pedido, o que é realizado como mera expectativa, ante a necessidade de realização de cálculos complexos, com base em documentos que permanecem em poder da reclamada (cartões de ponto e recibos de pagamento, por exemplo). Outrossim, a presente ação se processa pelo rito ordinário e os valores dos

pedidos são lançados na inicial por mera estimativa, não são definitivos e nem precisos. Ademais, a CLT, ao fazer menção ao valor do pedido, tem como propósito a fixação do rito procedimental, mas não a limitação do direito material da parte. Portanto, os valores apontados não passaram de meras estimativas que não obrigam o Juízo." (TRT 15 Nº 0011321-31.2019.5.15.0064, 18.03.21, Relatora LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES)

PRECEDENTE 2

(...) A autora não concorda que a condenação fique restrita ao limite objetivo da lide no que tange aos valores pleiteados. Acontece que o importe atribuído à causa, para o Processo Civil que tem critérios mais rígidos, deve corresponder ao valor econômico dos pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. Porém, na Justiça do Trabalho o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (artigo 852-B/CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilíquidos. Nesse contexto, acolhe-se a insatisfação da obreira para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial e determinar a apuração do importe devido mediante regular liquidação de sentença. Reforma-se (TRT-15 - ROT: 0010377-55.2020.5.15.0141, Relator: LUIS HENRIQUE RAFAEL, DEJT 22/03 /2021 - trecho da fundamentação)

PRECEDENTE 3

(...) Registre-se que não tem cabimento a limitação da condenação aos valores da inicial, porquanto mencionados por simples estimativa. De qualquer modo, a fase de liquidação da sentença é o momento adequado para a quantificação e/ou verificação do limite do valor do direito postulado e devido à reclamante. De fato, na prefacial, conquanto atribuídos valores aos pedidos apresentados, foi asseverado que sobre correlatos valores incidirão juros de mora e correção monetária, o que faz balançar, em bom pedaço, o hermetismo que se entenda cercar a peça inaugural.

Ainda, tem-se que a limitação da condenação aos valores indicados na inicial se afeiçoa a um formalismo que vai além do razoável, ainda mais se não se olvidar das dificuldades que o obreiro enfrenta até para calcular o que entende ser-lhe devido, seja pela falta de documentos, seja por dificuldade na própria elaboração, mesmo porque, tendo em vista o reconhecimento, por expressiva e autorizada doutrina, da estreita ligação entre a constituição e o processo, este há de ficar e/ou ser desvinculado "de possíveis entraves criados por idéias dogmáticas, i.e., de uma ciência processual conceitualmente técnica ('indiscutível'), que não consiga atingir os resultados que se propõe. Procura-se, pois, menos tecnicismo, e mais justiça", como bem lembra a eminente juíza Amini Haddad Campos (in 'O Devido Processo Proporcional', Lejus, SP, 2001, páginas 30/1).

Reformo a r. sentença para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. (TRT-15 - ROT: 0011600-40.2019.5.15.0024, Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 04/08/2021)

PRECEDENTE 4

(...) LIMITES DA CONDENAÇÃO

Esta E. Câmara adota o entendimento de que não se justifica a limitação da condenação ao valor da causa ou de cada pedido indicado quando a atribuição de valores relativos àquela pretensão dependa de apuração, inclusive da prática de ato patronal, como a apresentação de documentos, como no caso dos autos, ante o que prevê o artigo 324, § 1º, inciso III, do CPC. Assim, acolho o apelo do autor para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na inicial e ao valor atribuído à causa. (TRT-15 - RORSum: 0011140-41.2019.5.15.0125, Relator: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara, Data de Publicação: 19/05/2021 - trecho da fundamentação)

PRECEDENTE 5

(...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Da r. decisão que determinou que a condenação seja limitada aos valores indicados na inicial, recorre o reclamante argumentando, em síntese, que não se pode confundir indicação de valores com liquidação; que "a alteração introduzida no artigo 840 apenas exige a valoração estimativa dos pedidos, tanto assim, que o legislador não estabeleceu que a parte autora apresentasse planilha de cálculo de liquidação dos pedidos". Colaciona jurisprudência e requer que o valor a ser devido ao autor seja apurado em regular liquidação de sentença. Com razão.

É importante ressaltar que tais valores são meramente estimativos não podendo, portanto, ser utilizados como limitação aos valores apurados em liquidação, inexistindo previsão legal neste sentido. Deste modo, o valor atribuído a cada um dos pedidos na exordial, bem como o valor atribuído à causa não são limitadores dos cálculos que devem ser realizados em sede de liquidação de sentença. (TRT-15 - ROT: 0011225-96.2020.5.15.0026, Relator: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO, 11ª Câmara, Data de Publicação: 09/08/2021 - trecho da fundamentação)

Cumprе esclarecer que o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, por meio do artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, aprovada mediante Resolução 221, em 02/06/2018, ao disciplinar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017, estabeleceu que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". Portanto, em se tratando apenas de uma estimativa, não há que se falar em limitação da condenação ao valor do pedido. Nesse mesmo sentido é o posicionamento do COLENDO TST:

(...) 7. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não se

divisa ofensa ao art. 492 do CPC, na forma elencada pela alínea "c" do art. 896 Consolidado, na medida em que o montante atribuído à causa não pode ser reconhecido como limite máximo do crédito exequendo, pois se destina especificamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e às custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda. Por conseguinte, não há óbice para que o julgador remeta à fase de liquidação a apuração do montante alusivo aos títulos devidos, pois, havendo pedidos expressos na inicial, não há falar em julgado extra petita. Com efeito, a proibição de julgamento fora dos limites do pedido tem como intuito restringir a condenação ao quanto postulado e à causa de pedir, mas não ao valor da causa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - Processo: AIRR - 11879-03.2016.5.03.0012, Relatora: DORA MARIA DA COSTA, Julgamento: 28/11/2018, p.30/11 /2018).

RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017.

Cumprido esclarecer que o TST, por meio da Resolução 221, de 21/06/2018, considerando a eficácia da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "**para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)**".

A Instrução Normativa 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (...) (TST - AIRR:

108546320185030018, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Afinal, não se pode exigir exatidão ou precisão absoluta de cálculos que foram elaborados na petição inicial apenas com base em uma estimativa, sem que o autor tivesse conhecimento de quais documentos seriam apresentados com a defesa, mesmo porque, no processo do trabalho, em regra, é o empregador quem detém a posse da prova documental sobre a relação de emprego. Aliás, Ludwig VON MISES, o precursor do liberalismo moderno, grande expoente da Escola Austríaca, já dizia que até mesmo os registros contábeis contêm algum grau de incerteza antes de serem devidamente consolidados. Afirmava o economista: “A exatidão numérica das contas e assentamentos contábeis não nos deve impedir de perceber o caráter incerto e especulativo de suas cifras e dos cálculos que com elas se efetuam” (Ludwig von Mises, Ação Humana, São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010, pág. 265). Se nem os registros contábeis contêm precisão absoluta, sendo suscetíveis a falhas humanas, como podemos exigir que o reclamante e/ou seu advogado, que não são peritos em matemática, tenham essa grau de exatidão?

Por fim, observo que até para o juiz a lei permite a retificação, de ofício, de eventuais erros de cálculo, inclusive depois que a sentença já foi proferida, na forma do art.833/CLT e do artigo 494, inciso I, CPC. Assim, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela que seria absolutamente incoerente interpretar o artigo 840, § 1º, da CLT de forma tão inflexível, haja vista que se estaria exigindo da parte ou do seu advogado um infalibilidade que não se exige do magistrado, configurando um tratamento desigual incompatível com a condição isonômica que a lei confere a todos os profissionais do Direito que atuam na relação processual. Não há hierarquia entre juízes, procuradores e advogados, que devem atuar de forma cooperativa e harmônica, cada um desempenhando o seu papel, mas em igualdade de condições.

Por conseguinte, determino que o montante exato da condenação que for proferida nesta sentença será apurado em regular liquidação por cálculos, observando os parâmetros definidos na fundamentação, independentemente do valor estimado na petição inicial.

DAS PARCELAS VINCENDAS:

A petição inicial informa que o contrato de trabalho continuava em vigência na data do ajuizamento desta reclamatória, sendo que diversas verbas postuladas pela autora podem continuar sendo devidas mesmo após a data da

prolação desta sentença, haja vista que se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo.

O artigo 892 da CLT prevê que “tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.” Por sua vez, o art. 323 do Código do Processo Civil estabelece que, em casos como o dos autos, essas prestações serão consideradas incluídas no pedido “independentemente de pedido expresso do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”.

É de conhecimento elementar que uma das características iminentes do contrato de trabalho é sua continuidade no tempo (trato sucessivo), não havendo, portanto, razoabilidade na tese de que a condenação deveria abranger apenas as parcelas vencidas. Do contrário, após o adimplemento do crédito exequendo, a empregadora passaria a contar com a chancela do Poder Judiciário para voltar a infringir a legislação, deixando de pagar as verbas contratuais a que o obreiro faz jus. Neste sentido, “mutatis mutandis”, converge a jurisprudência:

PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO IMPLÍCITA NO PEDIDO E NO TÍTULO EXECUTIVO. Consoante os artigos 323 do CPC e 892 da CLT, as diferenças salariais, a gratificação linha-viva e as horas extras consubstanciam parcelas de trato sucessivo, considerando que o contrato de trabalho ainda está em vigor, sendo devido o pagamento correspondente até a data de apresentação dos cálculos de execução, porquanto mantidas as condições de trabalho que ensejaram a condenação.

(TRT-3 - APPS: 00003605320155030113 MG 0000360-53.2015.5.03.0113, Relator: Paulo Roberto de Castro, Data de Julgamento: 22/07/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 30/07/2021.)

Em circunstâncias semelhantes, “mutatis mutandis”, o Eg. **TRT da 15a. REGIÃO**, no julgamento do processo no 0011525-15.2013.5.15.0152, Relator Marcos da Silva Porto - 5a. Câmara, julgado em 20.02.2018, observou que “perante a existência de prestações sucessivas de uma obrigação judicialmente reconhecida, o Colendo TST vem entendendo que seria irrazoável limitar a condenação à data do ajuizamento da ação ou impor o ajuizamento de uma nova reclamação trabalhista para haver o pagamento de horas extras prestadas posteriormente e no curso do processo.” Colho da jurisprudência mais atual os seguintes julgados:

PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de a continuidade da relação de emprego autorizar a extensão da condenação ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que amparou o acolhimento do pedido, por se tratar de prestações sucessivas. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST RR - 114-82.2011.5.09.0096, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, DEJT 03/06/2016)

HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 290 do CPC, "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não seria razoável exigir o ajuizamento de nova reclamação trabalhista para pleitear parcelas vincendas decorrentes da mesma situação jurídica que originou a primeira ação. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 172 da SDI-1 desta Corte.

(TST RR - 10280-59.2011.5.04.0761 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2016, 5ª Turma, DEJT 06/05/2016).

Destarte, por força do art. 323 do CPC e do art. 892/CLT, determino que, em se tratando de uma relação de trato sucessivo, a condenação proferida nesta sentença incluirá tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, até a data de início da execução, enquanto vigorar a relação de trabalho e enquanto persistir a mesma realidade fática.

Justiça gratuita. Reforma trabalhista.

A Lei 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, disciplinou os critérios de concessão da justiça gratuita no processo trabalhista nos §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT.

Não é possível, porém, limitar-se, abstratamente, os benefícios da justiça gratuita, apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A disposição celetista não é exauriente e, portanto, deve ser integrada pela disciplina geral da gratuidade da justiça trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste diploma, a justiça gratuita é garantida a todos com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estabelecendo, ainda, que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado sob as penas da lei é considerada prova de hipossuficiência econômica da pessoa física (art. 99, §3º, CPC).

Ora, se, no Processo Civil (que regula lides entre pessoas que estão em plano de igualdade), a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física se presume verdadeira (independentemente do salário recebido pelo requerente, conforme art. 99, §3º, do CPC), com muito mais razão a mera declaração do reclamante terá o mesmo efeito no Processo do Trabalho (no qual há, em princípio, proeminência do empregador).

Feitas estas considerações, verifica-se que, no caso em exame, o obreiro se autodeclarou hipossuficiente economicamente sob as penas da lei (art. 1º, caput, da Lei 7.115/1983, e art. 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Portanto, defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios. Reforma Trabalhista:

A Lei da Reforma Trabalhista, em vigor desde 11/11/2017, introduziu o art. 791-A à CLT, impondo a condenação de honorários de sucumbência ao vencido, apesar de se ter mantido o *ius postulandi* das partes.

Deferem-se, de consequência, os honorários advocatícios a favor do patrono do autor os quais ficam **arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, vedada a sua compensação, conforme determinação contida no § 3º, art. 791-A da CLT.

Juros e correção monetária.

A remuneração do crédito trabalhista, abrangendo juros e correção monetária, deverá observar o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, de 08.12.2021:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Ressalto que a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021 não se aplica à Fazenda Pública, uma vez que os dispositivos legais que determinam a correção monetária e os juros de mora contra os entes públicos sempre foram distintos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, art. 100, § 12, da CF e, agora, artigo 3º da EC 113/2021). Tanto é assim que os dois primeiros preceitos foram objeto de exame específico nas ADI's nºs 4.357 e 4.425 e pelo RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810). Prevalece, então, a decisão específica do Supremo Tribunal Federal para a atualização dos débitos da Fazenda Pública - tema 810/STF, com a ressalva de que, a partir de 08/12/2021, deve ser observado o artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021. O próprio acórdão publicado pelo STF em 07-04-2021, no seu item no. 05, deixa essa ressalva bastante clara:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), (...)

à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) - grifei e sublinhei.

(...) (ADC 58, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Dje-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Sendo assim, diante da ressalva expressa feita pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 58, concluo que os débitos contra a Fazenda Pública, ainda que na Justiça do Trabalho, continuaram sendo corrigidos por normas específicas (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e art. 100, § 12, da CF), sendo que, a partir de 08/12/2021, deve ser observado o artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Descontos previdenciários e fiscais.

Determina-se a retenção das quantias destinadas aos recolhimentos previdenciários e fiscais relativos às parcelas ora deferidas à parte autora, quando cabíveis, a ser efetivada pela parte ré por ocasião do pagamento da condenação. Deverá a primeira reclamada, ainda, na forma da lei, comprovar os recolhimentos de sua exclusiva responsabilidade, decorrentes da condenação que lhe foi imposta.

Para os fins determinados no § 3º do artigo 832 da CLT, entende-se como sendo de natureza salarial, sobre as quais deverá ser calculada a contribuição previdenciária devida pelo reclamante, a ser retida dele e recolhida pela reclamada, as parcelas deferidas na presente sentença que não estejam dentre aquelas especificadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Os recolhimentos ora determinados (parte do empregado e do empregador) serão efetivados na forma e prazo legais pela reclamada, sob pena de execução de ofício (§ 3º do artigo 114 da Constituição Federal).

No tocante às retenções fiscais, observar-se-á o procedimento consagrado na súmula 14 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento ao(s) autor(a) – fato gerador do tributo-, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial. Os juros de mora não levam à incidência do imposto de renda, por força do contido no inciso II, § 1º, do art. 46, da Lei 8.541/1992.

III – Dispositivo

Isto posto, decide esta MM. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro, nos autos do processo que move **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO** em face de **MUNICIPIO DE BEBEDOURO**, no mérito, julgar - se **PROCEDENTES** os pedidos, de acordo com a fundamentação supra, que a esse *Decisum* integra, condenando-se o réu ao pagamento pleiteado a título de:

-adicional de insalubridade, em grau médio (20%), do início do contrato até maio/2022, considerando-se que a base de cálculo dos agentes comunitários de saúde seja o seu vencimento básico, tanto sobre os salários vencidos e vincendos, até a implantação em folha de pagamento.;

- as diferenças salariais a partir de junho/2022, considerando-se, também, que a base de cálculo dos agentes comunitários de saúde seja o seu vencimento básico, tanto sobre os salários vencidos e vincendos, até a implantação em folha de pagamento;

- os reflexos em férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e horas extras. O pagamento de forma mensal do adicional já inclui os descansos semanais remunerados, nos termos do artigo 7º da Lei 605/49, da Súmula 225 do TST e da OJ 103 da SDI-1 do TST;

- recolhimento dos depósitos fundiários por todo o período contratual vigente, tanto sobre os salários vencidos e vincendos;

Honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do patrono do autor, vedada a sua compensação, conforme determinação contida no § 3º, art. 791-A da CLT.

Liquidação por cálculos, na forma supra determinada.

Correção e juros na forma das normas específicas (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e art. 100, § 12, da CF), sendo que, a partir de 08/12/2021, deve ser observado o artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre verbas de natureza salarial (art. 28 da Lei 8.212/91) e não incidirão sobre as verbas de natureza indenizatória (art. 28, § 9º da Lei 8.212/91).

A execução das prestações pecuniárias far-se-á por precatório - ou requisição de pequeno valor (RPV), a depender do montante da condenação, observando-se o disposto no artigo 100 da Carta Magna. Juros e correção monetária na forma da fundamentação, observando-se os critérios próprios de atualização em face da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 100, § 12, da CF c/c a OJ 7 do TJP do C.TST). As notificações dos atos processuais à EBCT deverão ser efetuadas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na pessoa do advogado constituído.

Outrossim, considerando que, na data do ajuizamento desta reclamatória, o contrato de trabalho continuava em vigência, por força do art. 323 do

CPC e do art. 892/CLT, determino que, em se tratando de uma relação de trato sucessivo, a condenação proferida nesta sentença incluirá tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, até a data de início da execução, enquanto vigorar a relação de trabalho e enquanto persistir a mesma realidade fática.

Transcorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso ordinário pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o reexame necessário da matéria, nos termos do inciso V, do artigo 1º, do Decreto-lei 779/69, eis que inaplicável a sentenças ilíquidas a exceção estabelecida no § 3º do art. 496 do CPC de 2015, antigo § 2º, do Art. 475 do CPC de 1973 (inteligência da Súmula 490 do STJ).

Custas calculadas sobre o valor de **R\$48.000,00**, no montante de **R\$960,00**, das quais isento o réu, por força do art.790-A, inciso I, CLT, lei 10.537/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BEBEDOURO/SP, 10 de abril de 2023.

FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011052-05.2022.5.15.0058 (ROT)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

RECORRIDO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SÃO JOSE DO RIO PRETO E REGIÃO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

JUÍZA SENTENCIANTE: FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO

RELATOR: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Inconformado com a r. sentença que julgou procedentes os pedidos (fls. 164/178), inalterada pela decisão declaratória de fls. 196/204, recorre o reclamado (fls. 207/209).

Busca o reconhecimento da nulidade processual, pela ausência de citação válida para integrar a lide.

Contrarrazões às fls. 210/214.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 220/227).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (cabimento; tempestividade; reclamado está representado por procurador municipal, sendo despicienda a juntada do instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 436 do TST; dispensado o preparo recursal, nos termos do art. 790-A da CLT e Decreto Lei nº 779/69), conheço do apelo.

Citação inicial



O reclamado busca o reconhecimento da nulidade processual, em virtude da ausência de citação pessoal da municipalidade, destacando ser notória a inviabilidade de citação do ente público por via postal ou editalícia.

Nada obstante, emerge dos autos que o Município reclamado foi citado por meio eletrônico, com data da ciência em 22/08/2022, conforme informação extraída da aba de "expedientes do processo" do PJE, sendo certo que tal modalidade citatória está autorizada pelo §2º do art. 246, art. 270 e §3º do art. 183 do CPC, "in verbis":

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.(grifos acrescidos)

Portanto, a expedição do ato citatório por meio eletrônico (via sistema) encontra consonância com o procedimento previsto na lei para a comunicação dos atos processuais em relação à Administração Pública.

Nesse sentido, inclusive, é o parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra do Exmo. Procurador Rosivaldo da Cunha Oliveira (fls. 220/227):

Escorreita a sentença que declarou a revelia do ente municipal, visto que fora intimado eletronicamente, conforme consta dos Id 463d86b e Ida64777c.



Consta que o artigo 183, caput e § 1º, do CPC, combinado com o § 3º do artigo 242 do mesmo diploma, permite a que a comunicação pessoal das instituições integrantes da Fazenda Pública também pode ser realizada via sistema eletrônico, por meio do cadastro do órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial.

Além do mais, o recorrente, ao ser intimado da sentença, que declarou a revelia e o condenou, nos mesmos moldes, ou seja, eletronicamente (id.0eb397c), despertou e recorreu da decisão, provando-se que conseguiu tomar ciência dos autos.

Assim, não pode o ente aproveitar-se de própria torpeza para tentar reverter sua condenação.

Finalmente, a pessoa jurídica de direito público se sujeita à revelia e à confissão, conforme entendimento cristalizado na OJ nº 152, da SDI1, do C. TST:

OJ - SDI1 - 152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) -DJ 20.04.2005. Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso do **MUNI CÍPIO DE BEBEDOURO** e **NÃO O PROVER**, mantendo íntegra a r. sentença, nos termos da fundamentação.

mrgc



Em 25/01/2024, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Desembargadora do Trabalho LUCIANE STORER

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Em férias, a Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca, substituída pelo Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

RONALDO OLIVEIRA SIANDELA
Juiz Relator



Assinado eletronicamente por: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA - 29/01/2024 14:50:18 - 8eab1a4

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23091410403436600000227769528>

Número do processo: 0011052-05.2022.5.15.0058

ID. 8eab1a4 - Pág. 4

Número do documento: 23091410403436600000227769528



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

PROCESSO: ATOrd 0011052-05.2022.5.15.0058

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES
DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO

RÉU: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

CERTIDÃO

Certifico que, em 26/04/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

BEBEDOURO/SP, 29 de abril de 2024.

LYZIA LEMOS FREITAS

Servidor



Assinado eletronicamente por: LYZIA LEMOS FREITAS - Juntado em: 29/04/2024 18:06:07 - 7c657b4
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24042918060768600000227805110?instancia=1>
Número do processo: 0011052-05.2022.5.15.0058
Número do documento: 24042918060768600000227805110

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f86b5ad	10/04/2023 17:55	Sentença	Sentença
8eab1a4	29/01/2024 14:50	Acórdão	Acórdão
7c657b4	29/04/2024 18:06	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado